



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

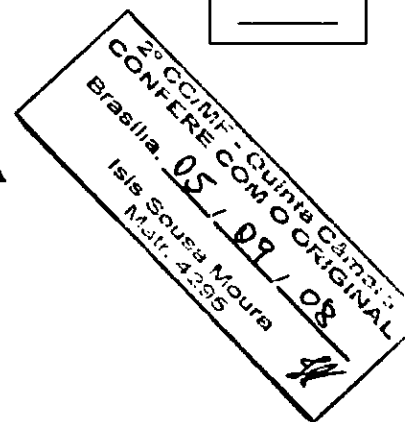
2º CC-MF
fl 81

Processo nº...: 37310.002736/2004-61

Recurso nº...: 145728

Recorrente...: OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida....: SRP RIO DE JANEIRO SUL - RJ

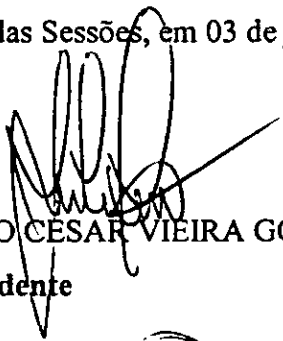


RESOLUÇÃO nº 205-00.122

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, **OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

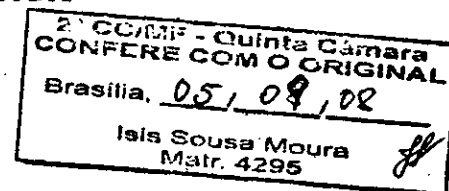
2º CC-MF
fl 82

Processo nº...: 37310.002736/2004-61

Recurso nº...: 145728

Recorrente...: OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida....: SRP RIO DE JANEIRO SUL - RJ



RELATÓRIO

1. Tratam os autos de recurso manejado pela empresa O.V.D. Importadora e Distribuidora LTDA contra decisão que deferiu parcialmente pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente nas competências 11 e 12/2002 e 09/2004, relativamente a saldo residual de parcelamento de débito.

2. O contribuinte alega em síntese que , não obstante ter efetuado parcelamento de débito perante a Receita, foi obrigado a recolher saldo residual remanescente indevido para o fim de obter uma Certidão Negativa de Débito – CND.

3. Tendo em vista a urgência na expedição da referida Certidão, a empresa, mesmo não concordando com a alegação do fisco de exigência do suposto resíduo, optou por pagá-lo, a fim de evitar maiores prejuízos que decorreriam da demora na expedição do documento.

É o relatório.

VOTO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

2. Inicialmente, creio que o julgamento deve ser convertido em diligência para que o fisco esclareça os motivos que levaram ao deferimento de apenas parte do valor recolhido indevidamente, já que a decisão se refere ao documento de fl. 63.

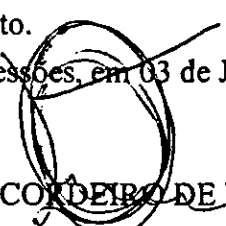
3. E o valor originário constante da Guia da Previdência Social – GPS não corresponde àquele considerado pelo fisco para efeitos de restituição.

CONCLUSÃO

4. Voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima exposta, cabendo ao Fisco dar cumprimento às providências descritas, cientificando o contribuinte dos resultados obtidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES